



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2240316-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante EVERSON LUIZ PLACHESKI AMENDOLA, é agravado GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **BARUERI**
AGRAVANTE: **EVERSON LUIZ PLACHESKI AMENDOLA**
AGRAVADA: **GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**

VOTO N.º 27.052

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para que a ré seja compelida a regularizar o veículo do agravante junto ao DETRAN/SP, no prazo de 72 (setenta e duas horas) a fim de possibilitar seu licenciamento. Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. A probabilidade do direito consistente na falha da prestação de serviços da agravada que há oito meses não cumpriu com a obrigação que lhe compete de regularização junto ao Detran do veículo zero quilômetro adquirido pelo autor. Risco de dano presente, ante a possibilidade de, por falta de licenciamento, não poder trafegar sem o risco de ser apreendido pela autoridade policial.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 84 do feito de origem que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega o agravante ter adquirido da ré, em meados de novembro de 2023, um veículo novo (zero quilômetro), modelo Jeep/Compass LTD T270, Ano/Modelo: 2023/2023, pelo valor de R\$ 176.190,00, bem como os e serviços de despachante para que fosse realizada a documentação do veículo, ou seja, a regularização/cadastro junto ao DETRAN, mediante a emissão de CRLV, emissão das placas e o lançamento do gravame do financiamento junto cadastro do veículo. Aduz ter efetuado o pagamento de laudo, IPVA proporcional ao ano de 2023 entre outras que foram cobrados/solicitados os pagamentos pela ré, de modo que, em novembro/2023 foi emitido o documento provisório, relativo ao competente

ano, o qual foi encaminhado por Diego Tarantino, funcionário da agravada ao agravante via WhatsApp. Ocorre que, ao tentar pagar o licenciamento do veículo 2024, apareceu a seguinte mensagem – “só pode efetuar transferência (bloqueado por falta de transferencia/gravame), sendo que o funcionário da ré não cumpriu a promessa de que resolveria o problema. Pleiteia a antecipação da tutela recursal para que a AGRAVADA regularize o veículo do AGRAVANTE junto ao DETRAN/SP, no prazo de 72 (setenta e duas horas) para tornar possível o seu licenciamento, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00, atribuindo a decisão força de ofício para cumprimento da medida, a ser cumprida pelo próprio agravante junto à agravada.

Na decisão de fls. 110/114, foi deferido o efeito ativo ao recurso, para deferir a tutela antecipada de urgência para que ré agravada (loja vendedora), no prazo de cinco dias, providencie o necessário para a regularização do documento do veículo adquirido pelo autor, tornando possível o seu licenciamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, atribuindo a decisão força de ofício para cumprimento da medida, a ser cumprida pelo próprio agravante junto à agravada.

Não foi apresentada contraminuta.

A agravada comunicou o cumprimento da tutela antecipada (fls. 124).

É O RELATÓRIO.

O d. juiz *a quo* indeferiu a tutela de urgência na decisão a seguir reproduzida:

Vistos.

A concessão da tutela de urgência somente se justifica quando existe prova inequívoca das alegações feitas na petição inicial, bem como da irreparabilidade do dano ou a dificuldade em sua reparação (artigo 303 do Código de Processo Civil).

Ora, no caso em testilha, não trouxe o Autor elementos de prova que permitam, nessa fase preliminar, afirmar-se que os requisitos

acima citados estejam presentes, sem necessidade de dilação probatória para sua comprovação.

A liminar sem a ouvida da parte contrária, por sua vez, deve ser concedida quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida ou quando a urgência for de tal ordem que não se pode esperar a citação e a resposta do réu, o que não se verifica na hipótese dos autos. Ainda, verifica-se a natureza satisfativa do pedido, bem como o risco de irreversibilidade.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

O Código de Processo Civil regula a tutela provisória em seu Livro V, que abrange os artigos 294 a 311, prevendo as medidas de caráter satisfativo ou cautelar, consoante o artigo 300, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, para a concessão da medida é necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, a demonstração da plausibilidade do direito invocado pelo autor e do risco de perecimento desse mesmo direito durante o período de tramitação do recurso.

No caso, conforme já exposto na decisão monocrática do relator que exauriu os fundamentos cognitivos, estão presentes todos os elementos aptos a respaldar a concessão da tutela de urgência pleiteada pelo autor, ora agravante.

Foi comprovada a relação negocial entre as partes, de compra e venda do veículo, com a juntada da Nota fiscal da compra de fls. 20, bem como a contratação com a ré dos serviços de despachante (fls. 31/32).

Demonstrou o autor agravante, outrossim, o bloqueio do veículo junto ao Detran (fls. 33/35, 36), inclusive o bloqueio do licenciamento (fls. 37), o que impossibilita a utilização do veículo sem o risco de apreensão pela autoridade policial.

E as trocas de mensagens entre o autor e o preposto da ré evidenciam as inúmeras tentativas de solução extrajudicial, sem êxito.

A simples análise dos documentos juntados com inicial demonstra que se encontram presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada de urgência.

A probabilidade do direito consistente na falha da prestação de serviços da agravada que há oito meses não cumpriu com a obrigação que lhe compete de regularização do veículo junto ao Detran do veículo zero quilômetro adquirido pelo autor.

O risco de dano é patente, uma vez que, sendo o veículo emplacado com o final 3 da numeração, possui prazo limite até o dia 31/08/2024 para licenciamento, sob pena de não poder trafegar sem o risco de ser apreendido pela autoridade policial.

Não se impõe limitação da multa, por ora, até que seja aferida eventual recalcitrância da ré agravada.

Consigne-se que a multa ou “astreinte” tem finalidade compulsiva, ou seja, visa compelir a parte a cumprir determinada obrigação.

Portanto, tem natureza coercitiva e não ressarcitória, visando fazer com que se cumpra o determinado, e para tanto, deve ser fixada em valor suficiente para causar o efeito inibitório, ou executivo como no caso, em que há obrigação de fazer.

Sem cominação de multa, a determinação contida na tutela antecipatória restaria inofensiva, pois seu descumprimento não geraria qualquer transtorno à loja agravada. E como visto, em sede administrativa, as tentativas de solução do autor foram ignoradas pela ré.

O valor fixado é suficiente para incentivar o cumprimento da tutela de urgência, sem consistir em enriquecimento ilícito da parte agravada, atendendo ao disposto no artigo 537, do CPC:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Ressalte-se, ainda, que nada impede que, no curso do processo, havendo alteração nos meios de convicção, possa o juízo *a quo* modificar a decisão, impondo majoração ou redução, condicionado, porém, a novos elementos.

O recurso é provido para manter o deferimento da tutela antecipada de urgência nos exatos termos da decisão de fls. 110/114 do agravo.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator